



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0030300-10.2010.815.2003 – 6ª Vara Regional de Mangabeira

RELATOR: Des. Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: João Batista Ramos Pereira

ADVOGADO: Gilson de Brito Lira e Dalton Molina

APELADO: Ministério Público

APELAÇÃO CRIMINAL. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. HOMICÍDIO CULPOSO. VÍTIMA FATAL CONDUZIDA EM MOTOCICLETA SEM CAPACETE. CONDENAÇÃO. APELO COM PLEITO ABSOLUTÓRIO. PRAZO. FLUÊNCIA APÓS A ÚLTIMA INTIMAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO LAPSO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO PELA INTEMPESTIVIDADE. CONCESSÃO, ENTRETANTO, DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO PARA REDUÇÃO DA PENA ACESSÓRIA.

1. Impõe-se não conhecer do apelo, quando o oferecimento deste é feito após o transcurso do prazo legal, que flui a partir da última intimação.

2. Possibilidade de concessão de habeas corpus de ofício fundamenta a redução da pena acessória para guardar proporcionalidade com a pena principal.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados;

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **em não conhecer do presente recurso apelatório, por intempestividade, mas, agindo em HABEAS CORPUS DE OFÍCIO**, reduzir a pena acessória.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

RELATÓRIO

Perante a 6ª Vara Regional de Mangabeira, João Batista Ramos Pereira, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 302, parágrafo único, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro, fls. 02/04.

Narra a inicial acusatória que, na madrugada de 19 de junho de 2010, na Av. Hilton Souto Maior, entre a praia da Penha e o bairro José Américo, nesta Capital, o denunciado dirigia uma motocicleta quando perdeu o controle da direção, chocando-se contra o meio fio e causando a morte de Adriana Virgínia, que vinha na garupa da moto sem capacete.

Instruído regularmente o processo, o Juiz julgou procedente a denúncia para condenar João Batista Ramos Pereira a uma pena de 03 (três) anos de detenção e proibição de obter habilitação para dirigir veículo, substituindo a pena de liberdade por limitação de fim de semana e interdição temporária de direitos.

Inconformado, recorreu o inculpado, fls. 144.

Em suas razões recursais, pugnou por sua absolvição, sob a alegação de que o acidente foi uma fatalidade, sem dolo ou culpa (fls. 156/158).

Nas contrarrazões, o Promotor opinou pela manutenção da sentença, fls. 161/165.

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer, opinou pelo desprovimento do recurso interposto (fls. 168/171).

É o relatório.

VOTO

Do Juízo de Admissibilidade

Primeiramente, passo a analisar os requisitos de admissibilidade recursal.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Verifica-se nos autos que o Apelante constituiu patrono à fl. 63; mas, este foi intimado para apresentação das alegações finais e não se manifestou (fls. 108/109).

Após, foram várias as tentativas de intimação pessoal do réu sobre a inércia de seu patrono (fls. 111, 113, 117, 122 e 123), ocasionando o despacho de fl. 127 que consignou que o réu foi citado pessoalmente, mas não manteve seu endereço atualizado e, por isso, foi nomeado defensor público para a apresentação das alegações finais.

Da sentença condenatória, foi intimada a Defensoria Pública em 01/07/2015 (fl. 139v) e o réu, mais uma vez não encontrado para ser intimado pessoalmente (fl. 140v), foi intimado por edital publicado no DJ de 29/09/2015 (fl. 143), com prazo de 90 (noventa) dias.

O prazo de edital findou durante o recesso forense, sendo prorrogado até seu fim, dia 06 de janeiro de 2016.

Como o prazo legal é de 5 dias para interposição do recurso de apelação, o dia final foi 12 de janeiro de 2016.

Mas, o recurso somente foi interposto em 09/03/2016 (fl. 144).

Convém esclarecer que, interposto o recurso, cabe ao juízo de base verificar a possibilidade de seu processamento, ao realizar uma análise acerca de sua admissibilidade, aferindo, assim, se estão presentes os pressupostos objetivos (cabimento, previsão legal, adequabilidade, regularidade procedimental e tempestividade) e subjetivos (legitimidade e interesse para recorrer, este intimamente ligado à sucumbência).

Todavia, o recebimento da súplica pela instância *a quo* não subtrai do juízo ad quem o reexame de tais pressupostos recursais. Nesse sentir, isso pode ser feito nos dois graus, ressalvada a hipótese de recurso para o mesmo órgão julgador.

Diante de tal explanação, denota-se, no caso *sub judice*, que o recurso não foi interposto dentro do lapso legalmente estabelecido de 5 (cinco) dias, fato que impede o seu conhecimento.



Da Concessão de HC de Ofício

Verifico ser possível a concessão de habeas corpus de ofício para modificar a sentença, ainda que intempestivo o recurso:

APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA, DE USO RESTRITO, E PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, NA MODALIDADE RECEBER. PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES. **INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. ACOLHIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.** RECONHECIMENTO DO CONCURSO FORMAL. NECESSIDADE. **Não se conhece do recurso de apelação interposto por defensor constituído depois de transcorrido o quinquídio legal contado da última intimação, eis que intempestivo.** Configura o concurso formal, quando o agente, mediante uma só ação, pratica dois crimes, idênticos ou não. (TJMG; APCR 1.0440.11.000351-2/001; Rel^a Des^a Maria Luíza de Marilac; Julg. 15/12/2015; DJEMG 22/01/2016). Grifos nossos.

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. II. ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, INC. I, DA LEI N. 11343/2006. CONDENAÇÃO AINDA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRISÃO PREVENTIVA. DETRAÇÃO DA PENA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. DOSIMETRIA. CAUSA DE AUMENTO. PENA DE MULTA. III. CONHECIMENTO PARCIAL DO WRIT. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I. [...]. **Recurso de apelação defensivo não conhecido, por intempestivo.** [...] IV. **Possibilidade de concessão de habeas corpus**



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

de ofício fundamenta o reexame da dosimetria no que toca à causa de aumento aplicada pelo Juízo em fração acima do mínimo, sem fundamentação. Pena de multa, fixada no mínimo, não merece reparo. V. Ordem parcialmente concedida, para suprimir uma das circunstâncias autorizadas contidas na sentença e para fazer incidir a causa de aumento de pena do art. 40, inc. I, da Lei nº 11343/2006 no mínimo legal. (TRF 2ª R.; HC 0007228-09.2015.4.02.0000; Primeira Turma Especializada; Rel. Des. Abel Gomes; DEJF 21/08/2015; Pág. 163). Grifos nossos.

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, C/C §4º, C/C ART. 40, VI, DA LEI Nº11. 343/2006. RECURSO DEFENSIVO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURAÇÃO. EXTINTA A PUNIBILIDADE. Na hipótese do recurso de apelação ser interposto em prazo posterior ao quinquídio legal previsto no artigo 593 do Código de Processo Penal, encontra-se o apelo intempestivo. Transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação e decorrido o lapso prescricional entre a data da publicação da sentença condenatória e o julgamento do presente recurso defensivo, forçoso reconhecer a extinção da punibilidade da acusada, pela prescrição da pretensão punitiva. (TJMG; APCR 1.0114.12.005303-7/001; Rel. Des. Jaubert Carneiro Jaques; Julg. 06/10/2015; DJEMG 19/10/2015). Grifos nossos.

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. RECURSO DEFENSIVO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

CONHECIMENTO DO APELO. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. REANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. NECESSIDADE. REESTRUTURAÇÃO DA PENA. MODIFICAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. Não se conhece do recurso de apelação interposto em prazo posterior ao legal que, no caso da Defensoria Pública, é de 10 (dez) dias, nos termos do art. 593, do Código de Processo Penal, c/c art. 44, I, da Lei Complementar nº. 80/1994. Em habeas corpus de ofício, realizada a reanálise das circunstâncias judiciais, e, inexistindo fatores desfavoráveis, reestruturada a pena. [...] 1. O habeas corpus de ofício somente é admitido diante da existência de alguma ilegalidade ou nulidade no processo. 2. Se a culpabilidade e os antecedentes foram analisados de forma equivocada, vê-se a patente a ilegalidade. Entretanto, a reanálise dos motivos e consequências do crime não é possível, diante da sua subjetividade e ausência de patente ilegalidade. (TJMG; APCR 1.0625.12.011860-3/001; Rel. Des. Jaubert Carneiro Jaques; Julg. 16/12/2014; DJEMG 23/01/2015). Grifos nossos.

Consoante sentença, a condenação do apelante foi de 03 (três) anos de detenção e proibição de obter habilitação para dirigir veículo ou cassação da habilitação pelo mesmo período.

Entretanto, em relação ao *quantum* da pena acessória tenho que, em respeito ao princípio da proporcionalidade, a pena de suspensão/proibição de permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor deve guardar certa simetria com a pena privativa de liberdade, bem como com a gravidade do injusto.

No caso, adequado e proporcional que o quantum seja fixado em 06 (seis) meses.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Parte Dispositiva

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** o recurso apelatório, por ser intempestivo. Entretanto, agindo em **HABEAS CORPUS DE OFÍCIO**, reduzo a pena acessória para 06 (seis) meses.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal e revisor, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho, relator, e Joás de Brito Pereira Filho.

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 14 de julho de 2016.

João Pessoa, 18 de julho de 2016.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator